Detalhamento de Pasta

PASTA

Número da Pasta:	FOCUS863260.2018	Identificador de Origem:	863260.2018
Origem:	Sociedade	Estado da Pasta:	Em Execução
Data de Criação da Pasta:	16/04/2018 15:12:07	Data de Criação no Sistema de Origem:	08/04/2018 08:46:31
Órgão Demandante:	UO101 - Unidade Operacional no Estado do Maranhão	Órgão Executante:	UO101 - Unidade Operacional no Estado do Maranhão
Previsão de Início:	19/04/2018	Previsão de Término:	30/06/2018
Previsão de Início ER:	16/04/2018	Previsão de Término ER:	11/05/2018
Data de Início Real:		Data de Término Real:	
Tipo de Serviço:	801 - Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital	Ano de Referencia:	
Objetivo da Fiscalização:	Usuário(a) denuncia emissora que funciona clandestinamente. OBSERVAÇÕES:A TV Maranhense está no ar por mais de dois anos através do canal 17 digital. O canal não está com concessões de radiodifusão deferida conforme consultas feita por meio Sistema Mosaico (http://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/srd.php), da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL Sistema acima mencionado, o canal 17 na municipalidade de São Luís, Estado do Maranhão, trata-se de um serviço de retransmissão de televisão - RTVD, em caráter primário, sendo que, até o presente momento ele encontra-se "vago", ou seja, não fora outorgado a nenhuma entidade.		
Observação do Histórico:			

CLASSIFICAÇÃO

Objeto:	Fiscalização		
Finalidade:	Fiscalização Técnica > Uso do espectro > Uso não autorizado do espectro – infração ao art.163		
Procedimento:	Presencial Fiscalização Técnica		
Diretriz:	5.2.1.2.8 - Uso de Recursos de Espectro		
Prioridade:	Média	Tipo de Fiscalização:	Técnica
Distribuição Serviço/Finalidade:		Area Atuacao:	Certificação 2009
Horas Previstas:	20		

MISSÃO

Missão:	*MA20180009*
Data de Início:	16/04/2018
Data de Término:	11/05/2018
Horas de Deslocamento:	00:00

DENÚNCIA

Detalhes da Denúncia

Número da solicitação:	863260.2018
Data de Registro:	08/04/2018 08:46:31
Situação da Solicitação:	Em providência, inserida informação ao usuário

Dados da Denúncia

Tipo de Atendimento:	Denúncia	Tipo de Acesso:	Denúncia
Serviço:	Radiodifusão (Rádio e TV)	Via de Resposta:	Telefone
Modalidade de Serviço:	TV	Superintência:	
Motivo:	Outorga	Gerência Geral:	
Submotivo:	Entidade não outorgada	Gerência:	
Categoria:	Possui dados da entidade	Responsável:	
Subcategoria:			
Diagnóstico:	Usuário(a) denuncia emissora que funciona clandestinamente.		
Complemente:			
Obs. Solicitação:	A TV Maranhense está no ar por mais de dois anos através do canal 17 digital. O canal não está com concessões de radiodifusão deferida conforme consultas feita por meio Sistema Mosaico (http://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/srd.php), da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL Sistema acima mencionado, o canal 17 na municipalidade de São Luís, Estado do Maranhão, trata-se de um serviço de retransmissão de televisão - RTVD, em caráter primário, sendo que, até o presente momento ele encontra-se "vago", ou seja, não fora outorgado a nenhuma entidade.		

Dados do Reclamado

Nome:	Sistema Maranhense de radiodifusão Ltda.		
Endereço:		Complemento:	
Bairro:		Cidade:	São Luís
Estado:	MA	CEP:	

Dados do Reclamante

Nome:		Email:	
Endereço:		Complemento:	
Bairro:		Cidade:	
Estado:		CEP:	
Telefone:		Fax:	

OBJETO DE FISCALIZAÇÃO

ENTIDADE NÃO OUTORGADA

	Nome da entidade	Freqüência	Endereço	Bairro	Município	UF	CEP
1	TV MARANHENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA	489.25	RUA SÃO PANTALEÃO, 1207	MADRE DE DEUS	São Luís	MA	65015460

JUSTIFICATIVAS

Data	Tipo	Justificativa	Responsável	Lotação	ER/UO
19/04/2018 17:09:01	Alteração da Classificação da Pasta	Solicitado por Raimundo Martins Sampaio no visão 2018041810017410, conforme abaixo: Solicito alteração do tipo de serviço da pasta FOCUS863260.2018, da missão MA20180009, de transmissão de televisão - 800, para transmissão de televisão digital - 801.	Germana Hicks de Lima Vieira Vaz	FIGF	

HISTÓRICO DA PASTA

Estado				
Início Real	Término Real	Estado da Pasta	Usuário	Lotação
16/04/2018	16/04/2018	Classificada	Karine Braga Monteiro	UO101

15:12:07	15:13:51			
16/04/2018 15:13:51	16/04/2018 15:51:15	Em Agenda do Fiscal	Karine Braga Monteiro	UO101
16/04/2018 15:51:15	16/04/2018 15:51:48	Preparada	José Raimundo Martins Sampaio	UO101
16/04/2018 15:51:48		Em Execução	José Raimundo Martins Sampaio	UO101

HISTÓRICO DA DENÚNCIA NO FOCUS

Situação	Data Inclusão	Usuário Inclusão	Justificativa
Recebida	16/04/2018 14:39:38	Karine Braga Monteiro	Denuncia recebida pelo Radar
Em providência, inserida informação ao usuário	16/04/2018 15:00:36	Karine Braga Monteiro	Denuncia Classificada pelo Radar

Imprimir Fechar

Usuário: José Raimundo Martins Sampaio | Lotação: UO101 | Tempo Processamento: 1,625 Segundos

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Portaria MCTIC nº 560, de 31.01.2018

Vigente

31/01/2018

Homologa o encerramento da transmissão da programação das emissoras dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão, em tecnologia analógica, na data de 31 de janeiro de 2018, do agrupamento de municípios de Curitiba/PR, e 28 de março de 2018, do agrupamento de municípios de São Luís/MA e homologa, de forma escalonada, o encerramento da transmissão da programação das emissoras dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão, dos agrupamentos de municípios de Florianópolis/SC, Franca/SP, Ribeirão Preto/SP e Porto Alegre/RS.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inciso III, da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, que transfere as competências do extinto Ministério das Comunicações para o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 5.820, de 29 de junho de 2006, alterado pelos Decretos n.º 7.670, de 16 de janeiro de 2012, nº 8.061, de 29 de julho de 2013 e n.º 8.753, de 10 de maio de 2016, que dispõe sobre a implantação do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre SBTVD-T e estabelece diretrizes para a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens (TV) e do Serviço de Retransmissão de Televisão (RTV), e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10 do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, e alterações, segundo o qual o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações estabelecerá cronograma de transição da transmissão analógica dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão para o Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T;

CONSIDERANDO o disposto no art. 14 do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, e alterações, segundo o qual o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações expedirá normas complementares necessárias à execução e operacionalização do SBTVD-T;

Portaria 560/2018 (2632147) SEI 53572.000248/2018-90 / pg. 4

CONSIDERANDO o cronograma de transição da transmissão analógica dos serviços TV e RTV para o SBTVD-T, definido pela Portaria MCTIC nº 2.992, de 26 de maio de 2017, que foi alterada pela Portaria MCTIC nº 7.432, de 20 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Portaria MCTIC n.º 2.992, de 26 de maio de 2017, que estabelece como condição para o desligamento da transmissão analógica dos serviços de TV e RTV, que pelo menos 93% (noventa e três por cento) dos domicílios do município que acessem o serviço livre, aberto e gratuito por transmissão terrestre, estejam aptos à recepção da televisão digital terrestre;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do art. 5º da Portaria MCTIC nº 2.992, de 26 de maio de 2017, que estabelece que cabe ao Grupo de Implantação do Processo de Redistribuição e Digitalização de Canais de TV e RTV - GIRED, aferir o atingimento do mencionado percentual de domicílios aptos à recepção da televisão digital terrestre;

CONSIDERANDO a decisão tomada na 14ª Reunião Ordinária do GIRED, de considerar o percentual mínimo para atingimento da condição do desligamento como sendo o de 90 (noventa) pontos percentuais, tendo em vista a margem de erro de 3 (três) pontos percentuais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Portaria 7.008, de 29 de novembro de 2017, que determinou o encerramento da transmissão da programação das emissoras dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão, em tecnologia analógica, na data de 31 de janeiro de 2018, até o horário limite de 23 horas e 59 minutos, após verificado o atendimento da condição de que trata o art. 4° da Portaria MCTIC n.º 2.992, de 26 de maio de 2017, para os agrupamentos de municípios de Franca/SP e Ribeirão Preto/SP;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria MC nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, que estabelece que a concessão de outorgas para a exploração do Serviço de RTV em caráter secundário, com a utilização de tecnologia digital, ocorrerá até a data do desligamento do sinal analógico na localidade, conforme cronograma estabelecido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

CONSIDERANDO que o GIRED, em sua 38ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de janeiro de 2018, aferiu e validou o atingimento da condição para o desligamento da transmissão da programação das emissoras dos serviços de TV e RTV, em tecnologia analógica, do agrupamento de municípios de Curitiba/PR, conforme Ofício n.º 29/2018/SEI/GPR-ANATEL, encaminhado pelo Presidente do GIRED;

CONSIDERANDO que o GIRED, em sua 38ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de janeiro de 2018, deliberou no sentido de recomendar ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações o desligamento escalonado da transmissão analógica dos serviços de TV e RTV, dos agrupamentos de municípios de Franca/SP, Florianópolis/SC, Porto Alegre/RS e Ribeirão Preto/SP, conforme disposto no Ofício nº 29/2018/SEI/GPR-ANATEL, encaminhado pelo Presidente do GIRED; e

CONSIDERANDO que o GIRED, em sua 38ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de janeiro de 2018, aferiu e validou o atingimento da condição para o desligamento da transmissão da programação das emissoras dos serviços de TV e RTV, em tecnologia analógica, do agrupamento de municípios de São Luís/MA, conforme Ofício n.º 29/2018/SEI/GPR-ANATEL, encaminhado pelo Presidente do GIRED, resolve:

Art. 1° Homologar o encerramento da transmissão da programação das emissoras dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão, em tecnologia analógica, em 31 de janeiro de 2018, às 23 horas e 59 minutos, do agrupamento de municípios de Curitiba/PR, que abrange os seguintes municípios do Estado do Paraná: Almirante Tamandaré, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Campo Magro, Carambeí, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Guaratuba, Imbituva, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Palmeira, Pinhais, Piraquara, Ponta Grossa, Quatro Barras, Rio Branco do Sul, São José dos Pinhais, Teixeira Soares, Tijucas do Sul e Tunas do Paraná.

Art. 2° Homologar o encerramento da transmissão da programação das emissoras dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão, em tecnologia analógica, com início às 23 horas e 59 minutos do dia 31 de janeiro de 2018 e término às 23 horas e 59 minutos do dia 21 de fevereiro de 2018, dos agrupamentos de municípios de Franca/SP e de Ribeirão Preto/SP, que abrangem os seguintes municípios do Estado de São Paulo: Altinópolis, Aramina, Barretos, Barrinha, Batatais, Brodowski, Buritizal, Colina, Colômbia, Cravinhos, Cristais Paulista, Franca, Guaíra, Guará, Igarapava, Ipuã, Itirapuã, Ituverava, Jaborandi, Jaboticabal, Jardinópolis, Jeriquara, Luís Antônio, Miguelópolis, Morro Agudo, Nuporanga, Orlândia, Patrocínio Paulista, Pedregulho, Pitangueiras, Pontal, Restinga, Ribeirão Corrente, Ribeirão Preto, Rifaina, Sales Oliveira, Santa Cruz da Esperança, Santo Antônio da Alegria, São Joaquim da Barra, São José da Bela Vista, São Simão, Serra Azul, Serrana, Sertãozinho e Taquaral.

Art. 3° Homologar o encerramento da transmissão da programação das emissoras dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão, em tecnologia analógica, com início às 23 horas e 59 minutos do dia 31 de janeiro de 2018 e término às 23 horas e 59 minutos do dia 28 de fevereiro de 2018, do agrupamento de municípios de Florianópolis/SC, que abrange os seguintes municípios do Estado de Santa Catarina: Antônio Carlos, Biguaçu, Florianópolis, Palhoça, Paulo Lopes, São José e São Pedro de Alcântara.

Art. 4º Homologar o encerramento da transmissão da programação das emissoras dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão, em tecnologia analógica, com início às 23 horas e 59 minutos do dia 31 de janeiro de 2018 e término às 23 horas e 59 minutos do dia 14 de março de 2018, do agrupamento de municípios de Porto Alegre/RS, que abrange os seguintes municípios do Estado do Rio Grande do Sul: Alto Feliz, Alvorada, Araricá, Arroio do Meio, Arroio dos Ratos, Balneário Pinhal, Barão, Barão do Triunfo, Barra do Ribeiro, Bento Gonçalves, Boa Vista do Sul, Bom Princípio, Bom Retiro do Sul, Brochier, Butiá, Cachoeirinha, Campestre da Serra, Campo Bom, Canela, Canoas, Capela de Santana, Capitão, Capivari do Sul, Carlos Barbosa, Caxias do Sul, Charqueadas, Cidreira, Colinas, Cotiporã, Cruzeiro do Sul, Dois Irmãos, Eldorado do Sul, Estância Velha, Esteio, Estrela, Farroupilha, Fazenda Vilanova, Feliz, Flores da Cunha, Garibaldi, General Câmara, Glorinha, Gramado, Gravataí, Guaíba, Harmonia, Igrejinha, Imbé, Imigrante, Ipê, Ivoti, Lajeado, Lindolfo Collor, Linha Nova, Maratá, Mato Leitão, Minas do Leão, Monte Belo do Sul, Montenegro, Morro Reuter, Nova Hartz, Nova Pádua, Nova Petrópolis, Nova Roma do Sul, Nova Santa Rita, Novo Hamburgo, Osório, Palmares do Sul, Pareci Novo, Parobé, Paverama, Picada Café, Portão, Porto Alegre, Pouso Novo, Presidente Lucena, Rolante, Salvador do Sul, Santa Clara do Sul, Santo Antônio da Patrulha, São Francisco de Paula, São Jerônimo, São José do Hortêncio, São José do Sul, São Leopoldo, São Marcos, São Pedro da Serra, São Sebastião do Caí, São Valentim do Sul,

São Vendelino, Sapiranga, Sapucaia do Sul, Sentinela do Sul, Tabaí, Tapes, Taquara, Taquari, Teutônia, Tramandaí, Três Coroas, Triunfo, Tupandi, Vale Real, Veranópolis, Viamão, Westfália, Xangri-Lá.

Art. 5º Após o início do encerramento da transmissão da programação das emissoras dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão, em tecnologia analógica, não serão concedidas autorizações para exploração do Serviço de RTV em caráter secundário, conforme estabelece o art. 2° da Portaria MC n° 6.738, de 21 de dezembro de 2015.

Art. 6º Homologar o encerramento da transmissão da programação das emissoras dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão, em tecnologia analógica, que ocorrerá em 28 de março de 2018, às 23 horas e 59 minutos, do agrupamento de municípios de São Luís/MA, que abrange os seguintes municípios do estado do Maranhão: Alcântara, Bacabeira, Bacurituba, Icatu, Paço do Lumiar, Raposa, Rosário, São Bento, São José de Ribamar e São Luís.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

Publicada no D.O.U. de 02.02.2018, Seção I, Pág. 6.

OS TEXTOS AQUI PUBLICADOS NÃO SUBSTITUEM AS RESPECTIVAS PUBLICAÇÕES NO D.O.U.

Assuntos: Radiodifusão Telecomunicações

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
41.489.261/0001-02 MATRIZ		**22/05/1992**

NOME EMPRESARIAL
SISTEMA MARANHENSE DE RADIODIFUSAO LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
TV MARANHENSE	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
60.21-7-00 - Atividades de televisão aberta

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
60.10-1-00 - Atividades de rádio

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R SAO PANTALEAO	**1207**	**: PREDIO COMERCIAL;**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
65.015-460	**CENTRO**	**SAO LUIS**	**MA**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
	(98) 2107-1100

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**03/11/2005**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **18/04/2018** às **11:53:20** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Consulta QSA / Capital Social Voltar

Preparar Página para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui.
Atualize sua página

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 41.489.261/0001-02
NOME EMPRESARIAL: SISTEMA MARANHENSE DE RADIODIFUSAO LTDA
CAPITAL SOCIAL: R$ 1.500.000,00 (Hum milhão, quinhentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	MANOEL NUNES RIBEIRO FILHO
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	EDMILSON PONTES DE ARAUJO
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	KATIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	JOSE CARLOS EWERTON MARTINS
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **18/04/2018** às **11:53** (data e hora de Brasília).

© Copyright Receita Federal do Brasil - 18/04/2018

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (11) 37457211	**E-mail:** gmaria@band.com.br
CNPJ: 60.509.239/0001-13	**Número do Fistel:** 50416389180
Tipo Usuário: Adm Privada	**Tipo Taxa:** Integral
Data do contrato:	**Serviço:** 801 - Serviço de Retransmissão de Televisão
Carater: Primário	**Local específico:**
Rede:	
Observações: ATO Nº 4.387, DE 25/07/2008, PUBLICADO NO DOU. DE 29/07/2008.	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA RADIANTES		**Complemento:** Casa Suiça
Bairro: MORUMBI		**Numero:** 13
Município: São Paulo	**UF:** SP	**CEP:** 05699900

Endereço Correspondência		
Logradouro:		**Complemento:**
Bairro:		**Numero:**
Município:	**UF:**	**CEP:**

Endereço do Transmissor		
Logradouro:		**Complemento:**
Bairro:		**Numero:**
Município:	**UF:**	**CEP:**

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro:		**Complemento:**
Bairro:		**Numero:**
Município:	**UF:**	**CEP:**

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:		**Complemento:**
Bairro:		**Numero:**
Município:	**UF:**	**CEP:**

Informações do Plano Basico

Localização	
Município: São Luís	**UF:** MA
Latitude: -2.54389	**Longitude:** -44.29528

Parâmetros Técnicos			
Canal: 17	**Frequência:** 491 MHz	**Classe:** A	**ERP:** 8kW
Altura: 150 m	**Pareamento:** 39802	**Decalagem:**	**Fase:** 1

Limitação por radial dBd											
0º: 0	**10º:** 0	**20º:** 0	**30º:** 0	**40º:** 0	**50º:** 0	**60º:** 0	**70º:** 0	**80º:** 0	**90º:** 0	**100º:** 0	**110º:** 0
120º: 0	**130º:** 0	**140º:** 0	**150º:** 0	**160º:** 0	**170º:** 0	**180º:** 0	**190º:** 0	**200º:** 0	**210º:** 0	**220º:** 0	**230º:** 0
240º: 0	**250º:** 0	**260º:** 0	**270º:** 0	**280º:** 0	**290º:** 0	**300º:** 0	**310º:** 0	**320º:** 0	**330º:** 0	**340º:** 0	**350º:** 0

Documento EXTRATO CANAL 17 - RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES (2669742) SEI 53572.000248/2018-90 / pg. 10

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação:	**Número Indicativo:**
Data Último Licenciamento:	**Número da Licença:**

Informações da Geradora	
CNPJ: 60.509.239/0001-13	**Nome Entidade:** RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 0	**Longitude:** 0	**Cota da base:** 0 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento:	**Modelo:** Equipamento não encontrado
Fabricante:	**Potência de Operação:** kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo:		**Fabricante:**	
Comprimento da Linha: m	**Atenuação:** dB/100m	**Perdas Acessórias:** 0.5 dB	**Impedância:** ohms

Antena Principal					
Modelo:			**Fabricante:**		
Ganho: dBd	**Beam-Tilt:** º	**Orientação NV:** º	**Polarização:**	**HCI:** m	**ERP Máximo:** 0 kW

Padrão de Antena dBd											
0º: 0	**10º:** 0	**20º:** 0	**30º:** 0	**40º:** 0	**50º:** 0	**60º:** 0	**70º:** 0	**80º:** 0	**90º:** 0	**100º:** 0	**110º:** 0
120º: 0	**130º:** 0	**140º:** 0	**150º:** 0	**160º:** 0	**170º:** 0	**180º:** 0	**190º:** 0	**200º:** 0	**210º:** 0	**220º:** 0	**230º:** 0
240º: 0	**250º:** 0	**260º:** 0	**270º:** 0	**280º:** 0	**290º:** 0	**300º:** 0	**310º:** 0	**320º:** 0	**330º:** 0	**340º:** 0	**350º:** 0

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	**Modelo:** Equipamento não encontrado
Fabricante:	**Potência de Operação:** kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	**Modelo:** Equipamento não encontrado
Fabricante:	**Potência de Operação:** kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		**Fabricante:**	
Comprimento da Linha: m	**Atenuação:** dB/100m	**Perdas Acessórias:** dB	**Impedância:** ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			**Fabricante:**		
Ganho: dBd	**Beam-Tilt:** º	**Orientação NV:** º	**Polarização:**	**HCI:** m	**ERP Máximo:** 0 kW

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
012500054812018	1675	Portaria	MCTIC	27/03/2018	09/04/2018	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Documento EXTRATO CANAL 17 - RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES (2669742) SEI 53572.000248/2018-90 / pg. 11

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Horário de funcionamento

Documento EXTRATO CANAL 17 - RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES (2669742) SEI 53572.000248/2018-90 / pg. 12

24/01/2018

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
UNIDADE OPERACIONAL UO10.1
PROTOCOLO GERAL
Nº
DATA: 18 / 04 / 2018

Número: **0800305-68.2018.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**
Órgão julgador: **Gabinete Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto**
Última distribuição : **24/01/2018**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Processo referência: **0802030-89.2018.8.10.0001**
Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SISTEMA MARANHENSE DE RADIODIFUSAO LTDA (AGRAVANTE)	PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO (ADVOGADO)
RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A. (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15182 70	24/01/2018 13:56	Decisão	Decisão

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0800305-68.2018.8.10.0000

Relator : DES. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

Agravante : SISTEMA MARANHENSE DE RADIODIFUSAO LTDA

Advogado : PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO (OAB/MA nº. 4170)

Agravado : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.

DECISÃO

Sistema Maranhense de Radiodifusão Ltda. interpôs agravo de instrumento com pedido de liminar, contra decisão do Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca de São Luís (MA), proferida nos autos da Tutela de Urgência de Natureza Antecipatória nº 0802030-89.2018.8.10.0001, proposta contra a Rádio e Televisão Bandeirantes S/A, ora agravada, que indeferiu o pedido de liminar, por entender que não havia elementos que motivassem a suspensão da rescisão contratual anunciada em 20.07.2017.

A pretensão tem origem na Tutela de Urgência Antecedente, em que o Sistema Maranhense de Rádio Difusão Ltda. busca inibir a suspensão de autorização de retransmissão de programação da Band prevista para 24:00hs, do dia 25.01.2018, sob a apelação de que a rescisão unilateral, antecipada e abusiva do contrato de retransmissão, iniciado em 13.08.2015 e com previsão de término para 12.08.2020, acarreta sério prejuízos e atinge a terceiros por negócios de serviços futuros assumidos pela Autora.

A decisão agravada (ID 1513567).

Nas razões recursais (ID 1513562), o agravante sustenta que a previsão contratual da cláusula 13ª, parágrafo 1º, assegura o direito ao desfazimento do pacto pela manifestação de uma das partes apenas em caso de aceitação pela parte contrária, o que não ocorreu em face da sua recusa expressa.

Acrescenta que, após o ocorrido, a relação contratual seguiu seu curso normal, tendo a agravada enviado toda a programação, para adaptação da equipe comercial de São Luís, inclusive relativa a período posterior à data da suposta rescisão antecipada, o que revelam atos inequívocos do interesse superveniente da agravada em manter íntegra a relação contratual que ensaiara por fim.

Alega que a "*conduta da agravada viola a boa-fé objetiva, no tocante aos deveres anexos ao contrato, na medida em que se comporta como se fosse dar continuidade ao contrato normalmente, depois envia nova notificação de rescisão, como se nada tivesse ocorrido*".

Ao final, requereu o deferimento de liminar, para a Agravada se abstenha de proceder à rescisão do contrato, com fundamento: a) na probabilidade do direito, manifestada pela abusividade da rescisão unilateral antecipada, especialmente quando considerado o alto investimento na monta de R$ 7.780.883,32 para a

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18012414190658400000000000000
Número do documento: 18012414190658400000000000000

Decisão Judicial (2633585) SEI 53572.000248/2018-90 / pg. 14

execução do contrato, bem como que o desligamento do sinal e retiradado equipamento técnico de captação acarretará o fim da Agravante; b) no*periculum in mora,* representado pelosprejuízos irreparáveis à Agravante, à terceiros envolvidos na prestação de serviços e ao Estado do Maranhão como um todo, que ficará sem sinal da Band.

É o relatório. Decido.

O art. 1.019, inciso I do NCPC estabelece que: "*Recebido o agravo de instrumento no tribunal [...] se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV (hipóteses de recursos inadmissíveis, prejudicados, contrários a súmula do STF e do STJ, ou repetitivos e demais hipóteses similares previstas nas letras a, b e c), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão*".

De outro modo, o parágrafo único do art. 955 estabelece que: "*A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houve risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade do provimento do recurso*".

Logo, deve-se perquirir se na tutela de urgência pleiteada evidencia-se a probabilidade do direito e o perigo de dano grave ou de difícil reparação.

A alegação de probabilidade do direito funda-se na abusividade da rescisão unilateral antecipada do contrato pela Agravada, seja pela falta de anuência da agravante, seja pelo comportamento contraditório adotado pela Agravada após a manifestação de recusa da Agravante.

A rescisão do contrato pela Agravada está fundamentada na Cláusula 13ª, parágrafo 1°:

> Qualquer uma das partes poderá **pleitear**a rescisão do presente contrato, mediante comunicação escrita dirigida à outra parte, com antecedência mínima de 6 (seis) meses, sem incidência de multa ou qualquer outro valor pecuniário.

Nesse contexto, a Agravada precedeu à notificação da Agravante para comunicar a sua intenção em rescindir o contrato em 20.07.2017 (ID 1513569), tendo havido expressa recusa da Agravante por escrito (ID 1513570).

No entanto, analisando a documentação juntada no ID 1513572, observo que a Agravada prosseguiu regularmente na execução do contrato, sem qualquer restrição, tendo enviado à Agravada toda a programação inclusive relativa a período posterior à data da inicialmente pretendida rescisão antecipada, gerando ao Agravante a expectativa real de que o contrato seria mantido até a data inicialmente contratada.

O que se tem nos autos, pelo menos nessa fase de cognição sumária, é que a Agravado praticou ato incompatível com a intenção de rescindir o contrato, não podendo depois surpreender o Agravante com a imediata rescisão do contrato e adoção de medida extrema de interrupção do sinal de transmissão, o recolhimento dos aparelhos transmissores e do equipamento fornecido para a captação do sinal.

Ademais, não pode ser desprezado o impacto dessa rescisão para a população maranhense, tendo em vista que ocorreria, em menos de 24 horas, a completa interrupção da transmissão do sinal da Band em todo o Estado do Maranhão.

Evidencio presente ainda o *periculum in mora,* representado pelos prejuízos irreparáveis acarretados à Agravante, podendo até comprometer por completo a sua atividade econômica, bem como para

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18012414190658400000000000000
Número do documento: 18012414190658400000000000000

Decisão Judicial (2633585) SEI 53572.000248/2018-90 / pg. 15

terceiros envolvidos na prestação de serviços, em razão dos compromissos assumidos pela Agravante para a execução do contrato, e para o próprio Estado como já afirmado.

Por outro lado, não há notícia nos autos de inexecução do contrato por parte da Agravante, não se vislumbrando qualquer prejuízo à Agravada com a manutenção do contrato até decisão final, ainda mais porque o fim do contrato somente estava previsto para o ano de 2010.

Nessa perspectiva, o deferimento da liminar é medida juridicamente possívele adequada ao caso sob julgamento.

Posto isso, defiro a liminar requerida, determinando que a Agravada se abstenha de proceder à rescisão do contrato celebrado entre as partes e seus efeitos, como a interrupção do sinal de transmissão, o recolhimento dos aparelhos transmissores e do equipamento fornecido para a captação do sinal, até o julgamento decisão final no presente agravo, sob pena de multa diária no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de descumprimento da determinação judicial.

Comunique-se a presente decisão ao douto Juízo da causa, que fica dispensado de prestar informações.

Intime-se o agravante, por seus advogados, sobre o teor desta decisão, na forma da lei.

Intime-se a agravada, na forma da lei, sobre os termos da presente decisão e para, querendo, responder aos termos do presente recurso, no prazo legal, facultando-lhe a juntada da documentação que entender cabível.

Ultimadas essas providências e decorridos os prazos de estilo, encaminhem-se os autos à PGJ, para parecer ministerial.

Publique-se.

São Luís/MA, 24 de janeiro de 2018.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

Relator

A5

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
UNIDADE OPERACIONAL UO10.1
PROTOCOLO GERAL
Nº
DATA: 18 / 04 / 2018

Excelentíssimo Sr. PAULO BERNARDO SILVA

Ministro de Estado das Comunicações,

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 010308/2012-71
SEPRO/DILOG/COLOG/CGRL/SPO
01/03/2012-08:54

O SISTEMA MARANHENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA., inscrita no C.N.P.J. nº 41.489.261/0001-02, com endereço para correspondência na localidade de São Luís / MA, Rua de São Pantaleão, 1207, Madre Deus, CEP 65026-200, vem solicitar a Vossa Excelência a consignação de canal de radiofreqüência para executar o **Serviço de Retransmissão de Televisão Pública Digital**, na localidade de **São Luís/MA**, no endereço Rua de São Pantaleão, 1207, Madre Deus, CEP 65026-200, coordenadas geográficas 02° 32' 30" S - 44° 17' 55" W.

O referido serviço utilizará o **canal 17(dezessete)** de freqüência 488-494 MHz, conforme previsto no Plano Básico de Distribuição de Canais do serviço.

Endereço de correspondência: Rua de São Pantaleão, 1207, Madre Deus, CEP 65026-200, São Luís/MA

Telefone de contato: 98-21071111

Segue anexa a documentação exigida, de acordo com a regulamentação em vigor.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Luís / MA, 27 de janeiro de 2012.

KATIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO

CPF 634.953.331-34

DOCUMENTO ENTREGUE PELO CORREIO
Em 01/03/12 08:30 horas
Assinatura: Cilton Silva

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Número: 0022/2018/UO101
Versão: 1
Data: 27/04/2018
nº de processo (SEI): 53572.000248/2018-90

1. SUMÁRIO DA AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

1.1. Tema

Fiscalização: Clandestinidade

1.2. Subtema

Uso não autorizado de radiofrequência

Exploração de serviço de telecomunicações sem outorga

1.3. Objeto da Fiscalização

1.3.1 ENTIDADE FISCALIZADA

1.3.1.1 Nome	TV MARANHENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA
1.3.1.2 Serviço	Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital - RTVD - 801
1.3.1.3 Endereço da Sede	RUA SÃO PANTALEÃO, 1207 Bairro: MADRE DE DEUS Município: São Luís UF: MA

1.4. Local da Fiscalização

Estação de Retransmissão de Televisão Digital da entidade Sistema Maranhense de Radiodifusão LTDA, CNPJ n.º 41.489.261/0001-02, situada no endereço Rua São Pantaleão, 1207, Bairro Madre Deus, São Luís - MA. Coordenada Geográfica da Estação fiscalizada: 02° 32' 30" S / 44° 17' 55" W.

1.4.1. Período de realização	16/04/2018 à 27/04/2018

1.5 Objetivo

Averiguar denúncia registrada no sistema FOCUS sob identificação FOCUS863260.2018 contendo o seguinte teor: "Usuário(a) denuncia emissora que funciona clandestinamente. OBSERVAÇÕES:A TV Maranhense está no ar por mais de dois anos através do canal 17 digital. O canal não está com concessões de radiodifusão deferida conforme consultas feita por meio Sistema Mosaico (http://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/srd.php), da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL Sistema acima mencionado, o canal 17 na municipalidade de São Luís, Estado do Maranhão, trata-se de um serviço de retransmissão de televisão - RTVD, em caráter primário, sendo que, até o presente momento ele encontra-se 'vago', ou seja, não fora outorgado a nenhuma entidade."

2. DEMANDANTE

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

2.1. Demandante (Gerência/Superintendência/Externa)

Superintendência de Relações com Consumidores

2.2. Responsável (Titular do orgão)

Denúncia recebida pelo sistema FOCUS - Suporte de Atendimento aos Usuários dos Serviços de Telecomunicações

2.3. Nome do Contato (Servidor)

2.4. Referência

Fiscalização realizada em atendimento à Denúncia recebida pelo sistema Focus - Suporte de Atendimento aos Usuários dos Serviços de Telecomunicações, registrada na pasta nº FOCUS863260.2018 disponível no Radar - Sistema de Gestão e Acompanhamento das Atividades de Fiscalização da Anatel.

3. REFERÊNCIAS

LGT: Lei Geral das Telecomunicações, Lei nº 9.472, de 16/07/1997;
RUE: Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3/11/2016;
RSRT: Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17/02/2005;
IFPECAF - Instrução de Fiscalização sobre Preparação, Execução e Conclusão de Ações de Fiscalização, aprovado por meio da Portaria nº 1.290, de 19 de setembro de 2017.

4. DESCRIÇÃO DA AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

Com o objetivo de apurar a denúncia registrada no sistema FOCUS sob nº FOCUS863260.2018, foram realizadas as seguintes ações de fiscalização:

4.1 LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA MOSAICO

A equipe de fiscalização realizou levantamento de informações, no Sistema MOSAICO da ANATEL, acerca das entidades autorizadas a explorar o Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens Digital (TVD) e Retransmissão de Televisão Digital (RTVD) em São Luís - MA. Foi verificado que a entidade Sistema Maranhense de Radiodifusão Ltda., CNPJ n.º 41.489.261/0001-02, não possui autorização para exploração dos Serviços de Retransmissão de Televisão Digital (RTVD - 801), nem tampouco de Radiodifusão de Sons e Imagens Digital (TVD - 247), e, por conseguinte, não possui autorização de uso de radiofrequência para qualquer destes serviços em São Luís/MA. Foi constatada, entretanto, a existência de entidade diversa da fiscalizada autorizada

a explorar o RTVD por meio do canal físico de número 17 (dezessete), consignado para a própria entidade autorizada, mas que foi constatada sua utilização pela entidade fiscalizada, não autorizada, conforme detalhamento mais à frente.

O extrato contendo os dados da entidade autorizada a explorar o serviço de RTVD no canal 17, em São Luís - MA, está registrado no SEI sob. nº 2669742.

No que se refere à politica pública celebrada entre o Ministério das Comunicações, hoje MCTIC, e a ANATEL, por meio do Acordo de Cooperação nº 01/2014, a entidade não se encontra por ela agraciada, vez que na sede do local de instalação de sua estação, São Luís, já há mais de três entidades autorizadas/licenciadas/ativas em operação, para os serviços de TVD ou RTVD, individual ou conjuntamente considerados.

4.2 - ANÁLISE ESPECTRAL

Em 17 de abril de 2018, nas proximidades da estação da entidade fiscalizada (item 1.4), e utilizando instrumento de análise espectral (marca Agilent/Keysight, modelo N9344C), a equipe de fiscalização da ANATEL realizou levantamento e observação do espectro radioelétrico constatando a existência de sinais de radiofrequência entre 488 e 494 MHz, correspondendo ao canal 17 de radiofrequência do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens Digital (TVD), também utilizado pelo Serviço de Retransmissão de Televisão Digital (RTVD). Adicionalmente, por meio da demodulação desses sinais, a equipe de fiscalização constatou a correspondência do canal virtual "12.1", numericamente adjacente ao canal "12" utilizado pela entidade quando da exploração autorizada do Serviço de Retransmissão de Televisão analógica.

O sinal obtido por meio do analisador de espectro estava centrado em torno da frequência 491 MHz, ocupando a largura de banda de aproximadamente 6 MHz, correspondendo a um canal de uso dos serviços de RTVD/TVD. A figura demonstra a presença do sinal no espectro radioelétrico.

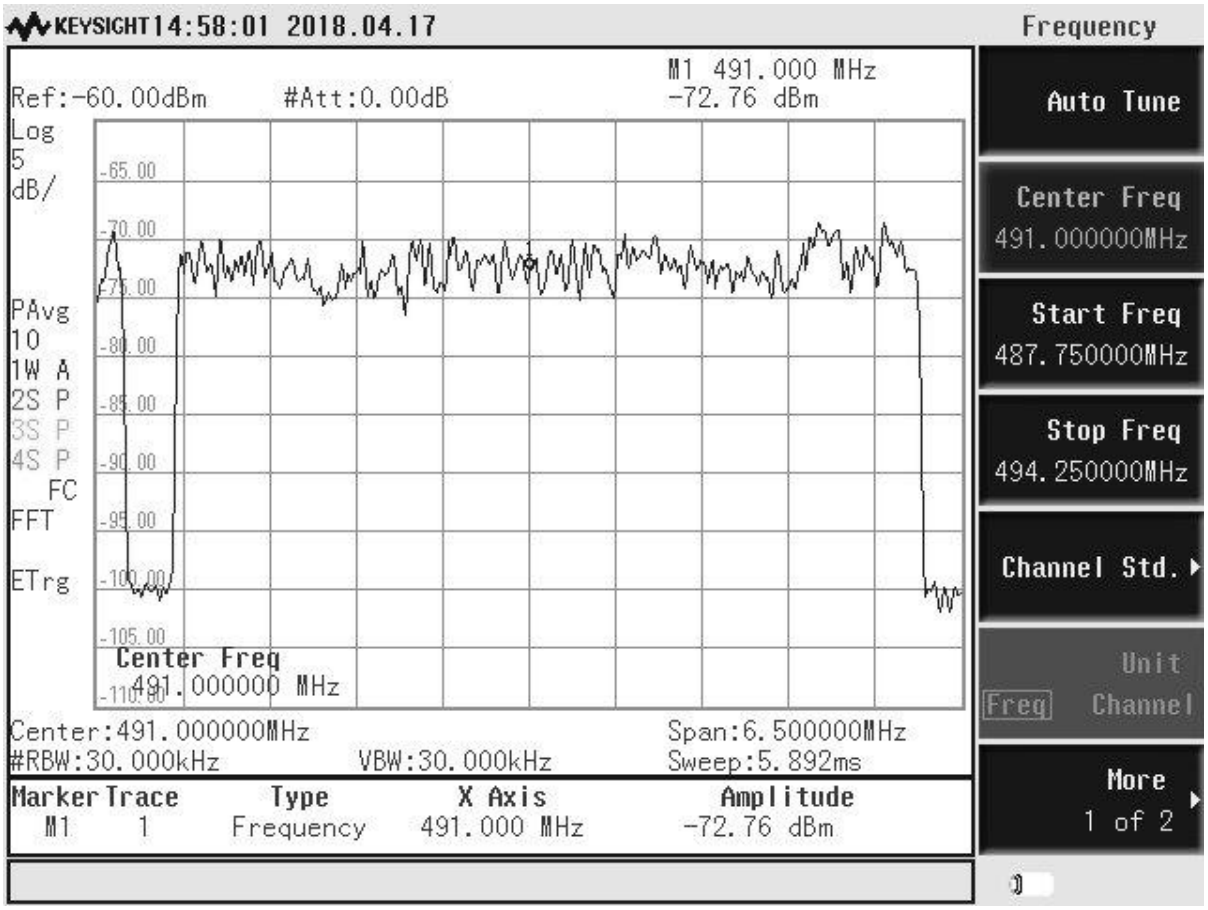

Figura 1 - Levantamento espectral entre 488 e 494 MHz, presença de sinal digital de televisão

4.3 CONTEÚDO DA TRANSMISSÃO DO CANAL FÍSICO 17 (488 a 494 MHz):

Com a utilização de instrumento sintonizador de Televisão Digital da ANATEL, foi realizada no dia 17/04/2018, gravação parcial do conteúdo veiculado por meio do canal físico "17" (Canal virtual "12.1"). O conteúdo da gravação está registrado no SEI sob o n.º 2665826 e 2665890. Trata-se da abertura e encerramento do programa "Giro Geral", cujo conteúdo é de geração local nos estúdios da entidade fiscalizada. O conteúdo da gravação evidencia a origem do programa e sua veiculadora, qual seja, o Sistema Maranhense de Radiodifusão Ltda. (TV Maranhense), Canal 12.1, São Luís - MA.

4.4 INTERRUPÇÃO DA ESTAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE RTVD

Finalizado o levantamento preliminar de informações e caracterização da utilização não autorizada de recursos do espectro radioelétrico e exploração do serviço de RTVD, a equipe de fiscalização da ANATEL se dirigiu à estação da entidade no dia 17/04/2018, por volta das 16:30h, situada na rua São Pantaleão, 1207, no Bairro Madre de Deus em São Luís/MA, mesmo local de instalação de sua sede. Franqueado o acesso à estação de retransmissão de televisão por seus representantes no ato da fiscalização, foi identificado o transmissor de televisão digital em funcionamento. Trata-se de transmissor certificado e homologado pela Anatel, sob nº 2760-08-0352, marca HITACHI

KOKUSAI LINEAR EQUIPAMENTOS ELETRONICOS S/A, modelo IS72K5-DUAL, composto por duas unidades transmissoras de 2,5 quilowatts de potência que, quando combinadas, produzem potência de transmissão de 5 quilowatts. Foi encontrada somente uma unidade em funcionamento, mas ambas plenamente instaladas.

Figura 2 - Transmissor Hitachi Kokusai Linear, IS72K5-DUAL

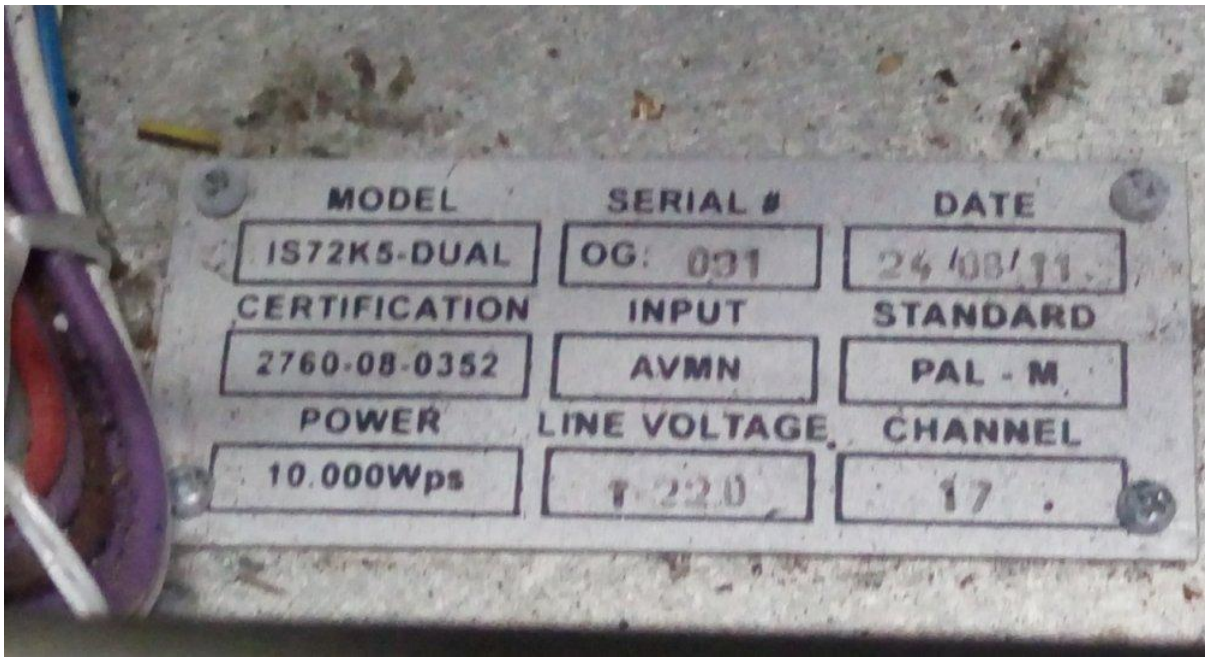

Figura 3 - Dados de placa da unidade transmissora número de série 031

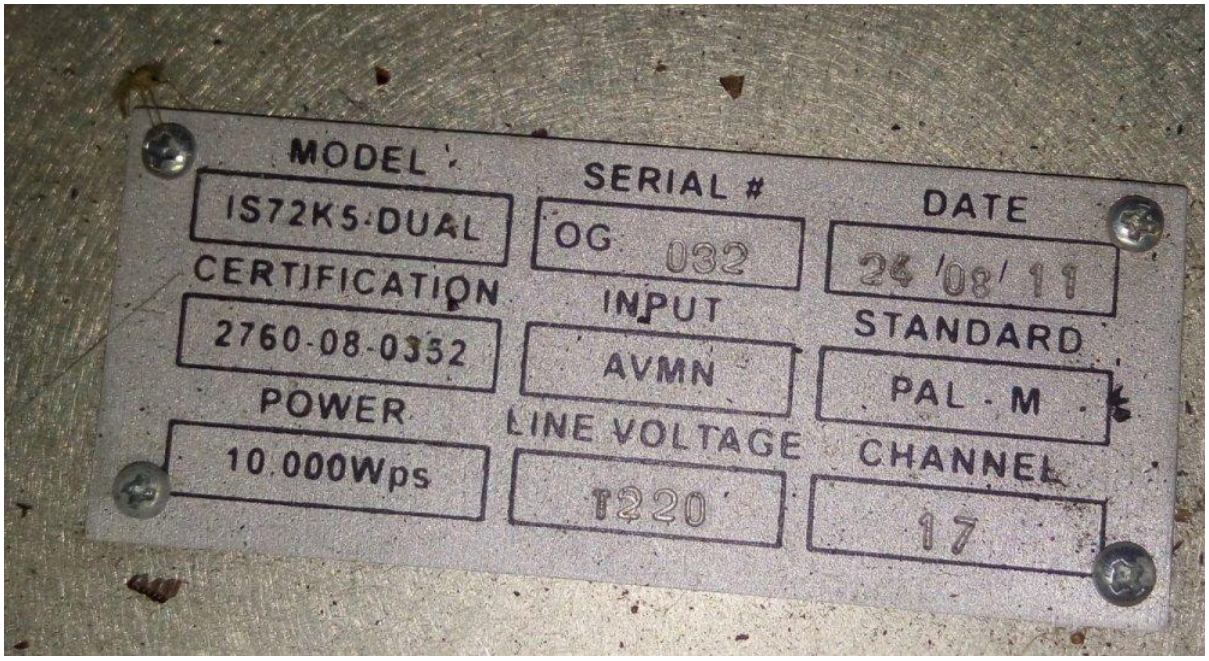

Figura 4 - Dados de placa da unidade transmissora número de série 032

Em função das constatações, a equipe de fiscalização da Anatel, auxiliada pelos técnicos da entidade, procedeu à interrupção do serviço e do funcionamento do transmissor por meio da desconexão e lacração dos cabos condutores de sinais de radiofrequência (lacres nº 5676 e 5610). Trata-se de transmissor de grandes dimensões e peso, característica que impossibilitou qualquer tentativa de apreensão.

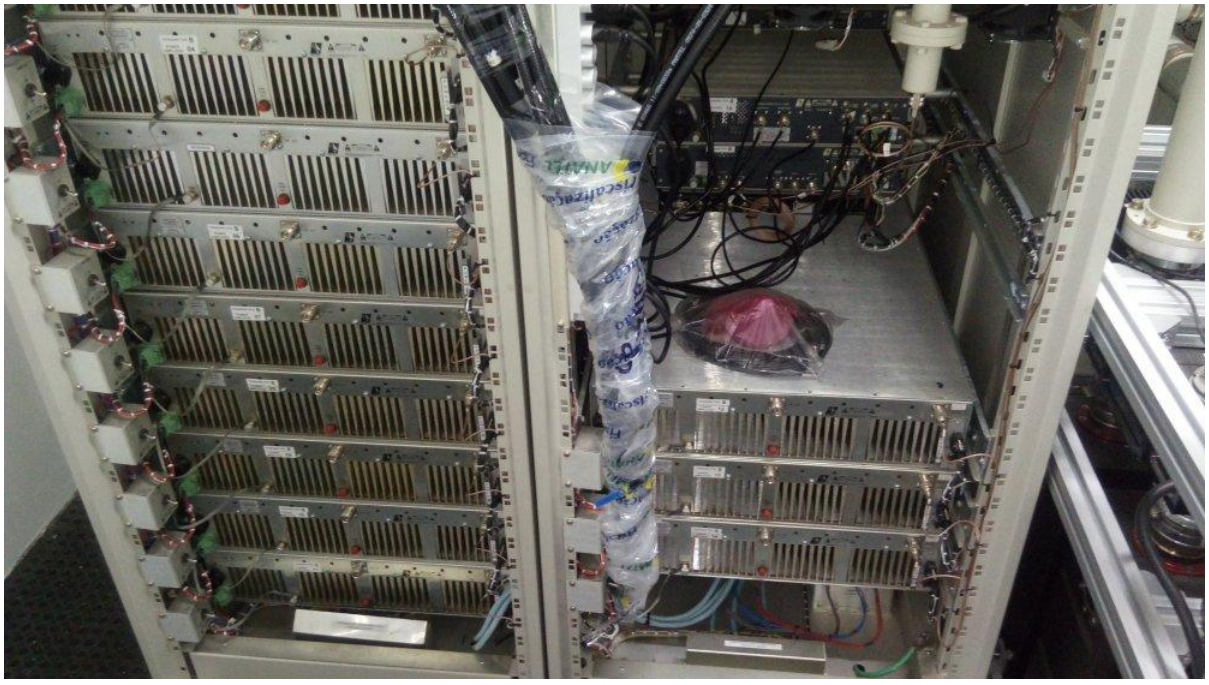
Figura 5 - Cabos de saída dos módulos de radiofrequência da primeira unidade transmissora

agrupados e lacrados

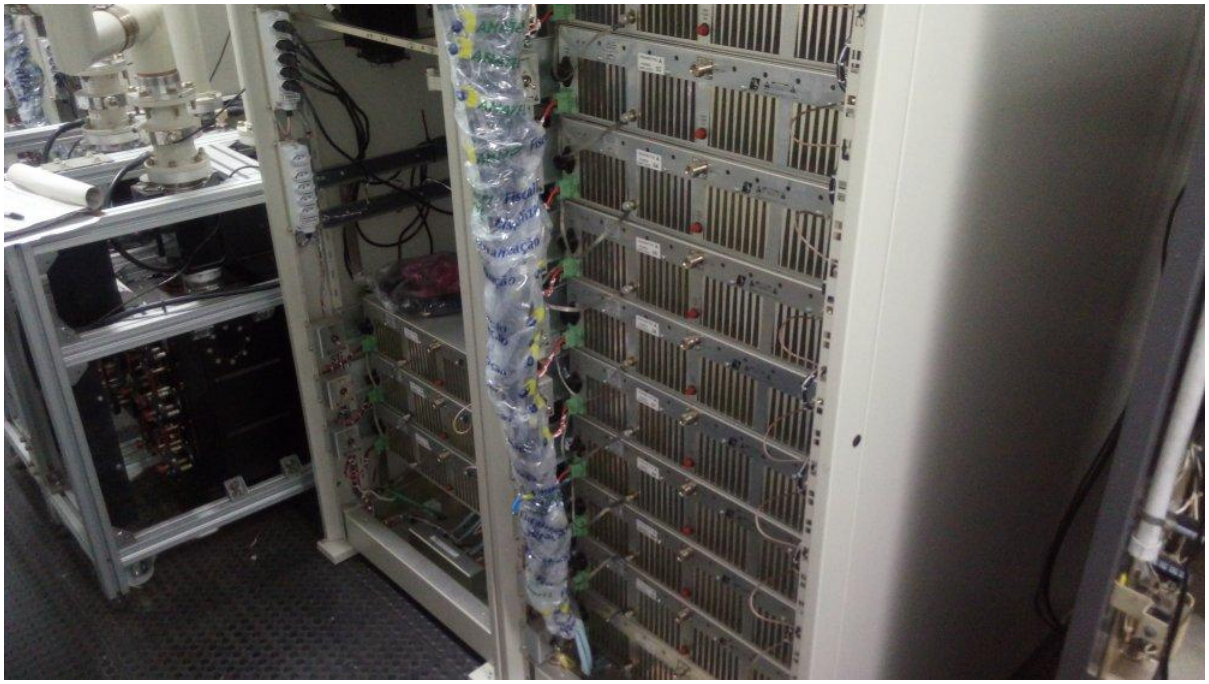

Figura 6 - Cabos de saída dos módulos de radiofrequência de segunda unidade transmissora agrupados e lacrados

Figura 7 - Lacres aplicados nos cabos dos transmissores

4.5 DAS QUESTÕES FÁTICAS, NORMATIVAS E LEGAIS AFETAS À FISCALIZAÇÃO

Ante a situação verificada, procede-se às seguintes considerações acerca da situação legal da entidade, e das razões que acarretaram as medidas acautelatórias de interrupção do serviço ilegalmente explorado e da autuação do Sistema Maranhense de Radiodifusão.

Por meio da Portaria MCTIC nº 560, de 31 de janeiro de 2018, o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC, Gilberto Kassab, homologou o encerramento da transmissão da programação das emissoras dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão, em tecnologia analógica, determinando a data final de qualquer veiculação como de 28 de março de 2018, para o agrupamento de municípios de São Luís/MA.

Dessa forma, a partir dessa data, nenhuma entidade, no agrupamento destacado, poderia funcionar com a tecnologia analógica de transmissão.

Da mesma forma, somente poderiam operar no serviço de Retransmissão de Televisão, a partir de 28/03/2018 digital, as entidades regularmente outorgadas para tanto.

Destaque-se, sobre o tema, que a digitalização do sinal de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão já é tema largamente debatido e divulgado, há anos, em todo o território nacional, tendo os radiodifusores plena ciência dos prazos de que dispunham para as devidas providências legais de digitalização de seus serviços, pelo quê não mais se justifica ou admite o funcionamento de entidades analógicas nas localidades afetadas.

No que tange às providências legais necessárias, a outorga para o serviço, assim como os demais de radiodifusão, compreende as seguintes fases:

- Autorização Ministerial, expedida por meio de Portaria, de lavra do MCTIC ¦ Fase 01;
- Aprovação de locais e características técnicas, expedida por meio de Despacho do MCTIC ¦ Fase 02; e
- Autorização de Uso de Radiofrequência, expedida por meio de Ato próprio, da Anatel ¦ Fase 03.

Satisfeitos, pois, tais requisitos, resta a entidade apta legalmente a operacionalizar o serviço.

No caso presente, não foi o que se verificou.

A entidade autuada não possui sequer autorização ministerial de funcionamento, não tendo logrado êxito nem mesmo à chegar na fase 01 de autorização, pelo quê pode ser dita como integralmente clandestina.

Nesse sentido, sua atuação, ao arrepio completo da lei, constitui afronta clara ao artigo 183 da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), que descreve os tipos penais e suas sanções e que segue transcrito:

> *Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:*
>
> *Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R$ 10.000,00 (dez mil*

reais).Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar.

Parágrafo único. ***Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite****.*

Art. 185. O crime definido nesta Lei é de ação penal pública, incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

Inexistindo qualquer outorga para a exploração do serviço de Retransmissão de Televisão Digital conferida à autuada, esta, ao operacionalizar o dito serviço em desacordo com as normas técnicas pertinentes, põe em risco a operação de diversos serviços de telecomunicações, regularmente instalados, em virtude de seu grande potencial para provocar interferências nas comunicações de vários sistemas.

Não é só, no entanto.

Ao proceder à autuação da entidade, a equipe de fiscalização da Anatel verificou que esta explorava o serviço de Retransmissão de Televisão Digital (801), para o qual não possui outorga, ocupando o canal 17, hodiernamente consignado a funcionamento pelo MCTIC à Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., por meio da Portaria MCTIC nº 1.675, de 27/03/2018, publicada no DOU em 09/04/2018.

Foi, portanto, procedida a interrupção do funcionamento da entidade denunciada, com sua autuação por uso não autorizado de radiofrequência para o serviço de RTVD e lacração de seus equipamentos (Processo de Apuração por Descumprimento de Obrigações - PADO nº 53572.000248/2018-90).

No que se refere à inexistência de outorga para o serviço, foi cientificado o MCTIC acerca da infração, visto ser matéria de sua competência (Ofício nº 59 ¦ SEI 2647381).

Ainda, foi também notificada a Superintendência de Polícia Federal no Estado do Maranhão dos fatos, haja vista o delito que evidenciado por meio da atividade de fiscalização (Ofício nº 58 ¦ SEI 2646111).

5. CONCLUSÃO

Em função da constatação do uso não autorizado do espectro radioelétrico por parte da entidade Sistema Maranhense de Radiodifusão LTDA, CNPJ 41.489.261/0001-02, a equipe de fiscalização, com fundamento no inciso II do item 6.6.6 da Portaria nº 1.290, de 19 de setembro de 2017 c/c art. 163 da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 15 do Anexo à Resolução 671, de 03 de novembro de 2016, interrompeu o funcionamento da estação de RTVD. Vale destacar, ainda, que devido às

grandes dimensões e pesos das unidades transmissoras empregadas na estação, foi procedida somente à lacração dos cabos condutores de sinais de radiofrequência de modo a impossibilitar o funcionamento das unidades transmissoras.

A entidade foi autuada por meio do Auto de Infração nº 0001MA20180009, e procedida a abertura de PADO registrado no SEI sob nº 53572.000248/2018-90 e PLAI sob nº 53572.000260/2018-02 no mesmo sistema.

6. DOCUMENTOS REFERENCIADOS

53572.000248/2018-90 | 2632147 | Portaria 560/2018 |

53572.000248/2018-90 | 2633486 | Auto de Infração n° 0001MA20180009 |

53572.000248/2018-90 | 2633519 | Termo de Fiscalização n°0001MA20180009-Clandestinidade |

53572.000248/2018-90 | 2633542 | Termo de Fiscalização n° 0001MA20180009 - LAI |

53572.000248/2018-90 | 2665826 | Vídeo do Canal 12.1 (17) - Abertura Giro Geral |

53572.000248/2018-90 | 2665890 | Vídeo do Canal 12.1 (17) - Encerramento Giro Geral |

53572.000248/2018-90 | 2633585 | Decisão Judicial |

53572.000248/2018-90 | 2633605 | Ofício |

53572.000248/2018-90 | 2669742 | Documento EXTRATO CANAL 17 - RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES |

7. RESPONSÁVEIS PELA REALIZAÇÃO DO TRABALHO

Cesar Alexandre Parazi

Djalma dos Santos Frazão Sobrinho

José Raimundo Martins Sampaio

Paulo Roberto Silva Marcos

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

ASSINATURAS

Responsável pela confecção do relatório
Paulo Roberto Silva Marcos - UO101

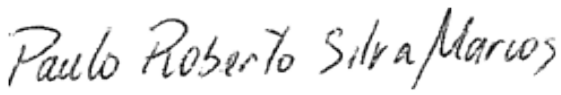

Responsável pela conferência do relatório
Karine Braga Monteiro - UO101

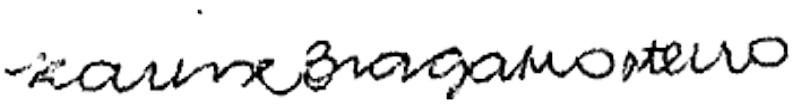

Responsável pela aprovação do relatório
Carnot Luiz Braun Guimarães - GR10

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Número: 0022/2018/UO101
Versão: 1
Data: 27/04/2018
nº de processo (SEI): 53572.000248/2018-90

Rua das Sucupiras, nº 32, Quadra 47 - Bairro Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-400
Telefone: (98) 3214-6000 - http://www.anatel.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53572.000248/2018-90
Importante: O Acesso Externo do SEI (www.anatel.gov.br/seiusuarioexterno) possibilita o Peticionamento Eletrônico para abrir Processo Novo e Intercorrente, podendo utilizar a segunda opção para responder este Ofício. Página de Pesquisa Pública do SEI: www.anatel.gov.br/seipesquisa

Ofício nº 58/2018/SEI/UO101/GR10/SFI-ANATEL

À Senhora
CASSANDRA FERREIRA ALVES PARAZI
Delegado de Polícia Federal - Superintendente Regional da Polícia Federal no Maranhão
Superintendência Regional de Polícia Federal no Maranhão
Av. Daniel de La Touche, nº 4.000, Bairro Cohama, São Luís
CEP: 65074-115

Assunto: **Apresentação de Notícia Crime.**

Referência: Processo de Fiscalização nº 53572.000248/2018-90 (Caso responda este Ofício, indicar expressamente este número).

Prezada Senhora,

1. Cuida o vertente expediente de apresentação de **NOTÍCIA CRIME**, em face do representante legal da estação não outorgada do Serviço de Retransmissão Televisão Digital denominada **Sistema Maranhense de Radiodifusão (CNPJ nº 489.261/0001-02)**, em funcionamento à Rua São Pantaleão, 1207, Bairro Madre de Deus, no Município de São Luís, no Estado do Maranhão, estando sujeita, *em tese*, às sanções penais incursas no artigo 70 da Lei n.º 4.117, de 27/08/1962 e/ou artigo 183 e seguintes da Lei n.º 9.472, de 16/07/1997 – Lei Geral de Telecomunicações (LGT), pelos motivos de fato e de direito que a seguir restam expostos:

2. Em 17/04/2018, os agentes de fiscalização Paulo Roberto Silva Marcos (Credencial de Fiscalização n.º 1198-7) e Cesar Alexandre Parazi (Credencial de Fiscalização n.º 1331-5), em regular atividade fiscalizatória, localizaram e constataram que a estação não outorgada (clandestina) acima mencionada se encontrava em funcionamento, utilizando-se do espectro de radiofrequência na frequência 491 MHz, sem a devida outorga de uso de radiofrequência, prevista no artigo 163, § 1.º da LGT, conforme documentação comprobatória, ora anexada.

3. Foi, portanto, procedida a interrupção do funcionamento da entidade denunciada, com sua autuação por uso não autorizado de radiofrequência para o serviço de RTVD e lacração de seus equipamentos.

4. Sobre a regular exploração dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, insta destacar que, nos termos dos artigos 21, inciso XII, alínea "a" e 223, ambos da Constituição Federal, qualquer modalidade de serviço público de **radiodifusão sonora e de sons e imagens,** seja de caráter educativo, comercial ou comunitária, somente poderá ser explorada ou executada mediante Concessão, Permissão ou Autorização do Poder concedente.

5. Outrossim, no que tange ao espectro de radiofrequência, bem público, natural e finito, cabe a esta Agência a outorga de sua autorização de uso, bem como a efetivação da fiscalização de sua utilização, consoante estabelecem os artigos 163, § 1.º, e 211, parágrafo único, ambos da LGT.

6. Isto posto, ao instalar e manter em operação estação transmissora de radiodifusão de sons e imagens digital sem os requisitos técnicos e legais acima exigidos, o representante da mencionada entidade concorreu, em tese, à consumação do ilícito penal capitulado no artigo 183 e seguintes da citada LGT, senão vejamos:

> "Art. 183 – Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:
>
> Pena – detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
>
> Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime".
>
> "Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado:
>
> I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;
>
> II – a perda, em favor da Agência, ressalvando o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar.
>
> Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.
>
> Art. 185. O crime definido nesta Lei é de ação penal pública, incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la".

7. Sendo, pois, o que tinha a informar, a Anatel solicita a adoção das medidas reputadas cabíveis ao caso em concreto, colocando-se desde já à disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando os votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Anexos:	I - Relatório de Fiscalização nº 0022/2018/UO101 (SEI 2673798); II - Auto de Infração nº 0001MA20180009 (SEI 2633486); III - Termo de Fiscalização - Clandestinidade nº 0001MA20180009 (SEI 2633519); IV - Termo de Fiscalização - Lacração, Apreensão ou Interrupção nº 0001MA20180009 (SEI 2633542).

Documento assinado eletronicamente por **Karine Braga Monteiro**, **Gerente da Unidade Operacional no Estado do Maranhão**, em 30/04/2018, às 08:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da Portaria nº 912/2017 da Anatel.

A autenticidade deste documento pode ser conferida em http://www.anatel.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **2646111** e o código CRC **15E3609F**.

Agência Nacional de Telecomunicações
Rua das Sucupiras, nº 32, Quadra 47 - Bairro Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-400
Telefone: (98) 3214-6000 - http://www.anatel.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53572.000248/2018-90
Importante: O Acesso Externo do SEI (www.anatel.gov.br/seiusuarioexterno) possibilita o Peticionamento Eletrônico para abrir Processo Novo e Intercorrente, podendo utilizar a segunda opção para responder este Ofício. Página de Pesquisa Pública do SEI: www.anatel.gov.br/seipesquisa

Ofício nº 59/2018/SEI/UO101/GR10/SFI-ANATEL

À Senhora
MARIZA OSHIRO
Coordenadora-Geral de Fiscalização de Outorgas
Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização (DECEF)
Secretaria de Radiodifusão (SERAD)
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC)
Esplanada dos Ministérios, Bloco R - Ed. Anexo - 3º andar - ALA Oeste
CEP: 70.044-900 Brasília/DF

Assunto: **Exploração de Serviço de Retransmissão de Televisão Digital sem Outorga.**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53572.000248/2018-90.

Senhora Diretora,

1. Ao cumprimentá-la, esta Unidade Operacional da Anatel no Estado do Maranhão comunica à Vossa Senhoria, para conhecimento desse órgão, a exploração sem outorga de Serviço de Retransmissão de Televisão Digital, no Município de São Luís, no Estado do Maranhão, sendo tal prática capitaneada pelo Sistema Maranhense de Radiodifusão (CNPJ nº 489.261/0001-02).

2. Na oportunidade, comunica-se, ainda, que a referida atividade restou interrompida, uma vez que entidade fazia uso do espectro de radiofrequência no canal 17 da canalização de RTVD, na frequência de 491 MHz, sem autorização, ou seja, sem a prévia outorga da Agência, prevista no artigo 163, § 1.º da LGT, e pelo art. 15 c/c do art. 59, I, do RUE (Resolução Anatel 671/2016).

3. Procedida a interrupção do funcionamento da entidade denunciada, foi também perpetrada sua autuação por uso não autorizado de radiofrequência para o serviço de RTVD, com a lacração de seus equipamentos.

4. Todas as providências ora mencionadas foram perpetradas no bojo do Processo de Fiscalização/Apuração de Descumprimento de Obrigações nº 53572.000248/2018-90.

5. Tão logo reste finalizado o competente Relatório de Fiscalização, ele será enviado a vosso conhecimento.

6. Sendo no momento, o que tinha a informar, esta Agência se coloca à disposição para quaisquer dúvidas que se apresentarem, renovando os votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Anexos: I - Cópia do Relatório de Fiscalização nº (SEI nº _____)

Documento assinado eletronicamente por **Karine Braga Monteiro**, **Gerente da Unidade Operacional no Estado do Maranhão**, em 27/04/2018, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da Portaria nº 912/2017 da Anatel.

A autenticidade deste documento pode ser conferida em http://www.anatel.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **2647381** e o código CRC **6F83DE0B**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53572.000248/2018-90 SEI nº 2647381

Agência Nacional de Telecomunicações
Rua das Sucupiras, nº 32, Quadra 47 - Bairro Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-400
Telefone: (98) 3214-6000 - http://www.anatel.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53572.000248/2018-90
Importante: O Acesso Externo do SEI (www.anatel.gov.br/seiusuarioexterno) possibilita o Peticionamento Eletrônico para abrir Processo Novo e Intercorrente, podendo utilizar a segunda opção para responder este Ofício. Página de Pesquisa Pública do SEI: www.anatel.gov.br/seipesquisa

Ofício nº 64/2018/SEI/UO101/GR10/SFI-ANATEL

À Senhora
MARIZA OSHIRO
Coordenadora-Geral de Fiscalização de Outorgas
Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização (DECEF)
Secretaria de Radiodifusão (SERAD)
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC)
Esplanada dos Ministérios, Bloco R - Ed. Anexo - 3º andar - ALA Oeste
CEP: 70.044-900 Brasília/DF

Assunto: **Exploração de Serviço de Retransmissão de Televisão Digital sem Outorga.**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53572.000248/2018-90.

Senhora Diretora,

1. Ao cumprimentá-la, esta Unidade Operacional da Anatel no Estado do Maranhão comunica à Vossa Senhoria, para conhecimento desse órgão, a exploração sem outorga de Serviço de Retransmissão de Televisão Digital, no Município de São Luís, no Estado do Maranhão, sendo tal prática capitaneada pelo Sistema Maranhense de Radiodifusão (CNPJ nº 489.261/0001-02).

2. Na oportunidade, comunica-se, ainda, que a referida atividade restou interrompida, uma vez que entidade fazia uso do espectro de radiofrequência no canal 17 da canalização de RTVD, na frequência de 491 MHz, sem autorização, ou seja, sem a prévia outorga da Agência, prevista no artigo 163, § 1.º da LGT, e pelo art. 15 c/c do art. 59, I, do RUE (Resolução Anatel 671/2016).

3. Procedida a interrupção do funcionamento da entidade denunciada, foi também perpetrada sua autuação por uso não autorizado de radiofrequência para o serviço de RTVD, com a lacração de seus equipamentos.

4. Adotadas as providências ulteriores cabíveis, foi confeccionado o Relatório de Fiscalização nº XXXXXXXXXXXXXXX, cuja cópia segue anexo ao presente.

5. Sendo no momento, o que tinha a informar, esta Agência se coloca à disposição para quaisquer dúvidas que se apresentarem, renovando os votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Anexos: I - Cópia do Relatório de Fiscalização nº (SEI nº 2673798).

Documento assinado eletronicamente por **Karine Braga Monteiro**, **Gerente da Unidade Operacional no Estado do Maranhão**, em 30/04/2018, às 08:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da Portaria nº 912/2017 da Anatel.

A autenticidade deste documento pode ser conferida em http://www.anatel.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **2672448** e o código CRC **2675E483**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53572.000248/2018-90 SEI nº 2672448